

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1492961 - SP
(2019/0116762-0)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : GM ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
**ADVOGADO : JULIO CESAR GOULART LANES E OUTRO(S) -
SP285224**
AGRAVADO : CASAGRANDE VEICULOS LTDA
AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO CASAGRANDE
AGRAVADO : MARLENE CASAGRANDE
AGRAVADO : RICARDO LUIS CASAGRANDE
ADVOGADO : RUBEM NESTOR SEIFERT E OUTRO(S) - RS042112

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DO VALOR EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A fixação da verba sucumbencial é cabível quando a procedência do incidente de exceção de pré-executividade resultar na extinção parcial da dívida ou na redução do valor. Jurisprudência do STJ.

2. A Corte de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu pela existência de excesso nos valores executados pela parte credora. Se é inegável o acolhimento, ainda que parcial, da exceção de pré-executividade, mostra-se devida a condenação do excepto ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior.

3. Agrado interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 16 de novembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Raul Araújo
Relator

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.492.961 - SP
(2019/0116762-0)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : GM ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADVOGADO : JULIO CESAR GOULART LANES E OUTRO(S) - SP285224
AGRAVADO : CASAGRANDE VEICULOS LTDA
AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO CASAGRANDE
AGRAVADO : MARLENE CASAGRANDE
AGRAVADO : RICARDO LUIS CASAGRANDE
ADVOGADO : RUBEM NESTOR SEIFERT E OUTRO(S) - RS042112

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por GM ADMINISTRADORA DE BENS LTDA contra decisão monocrática desta Relatoria (e-STJ, fls. 306/309) que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial de CASAGRANDE VEÍCULOS LTDA e OUTROS, condenando a ora agravante ao pagamento dos honorários de advogado dos excipientes, ora agravados, fixados em 10% sobre o valor do excesso de execução apurado.

Nas razões recursais, a agravante alega, em síntese, que a discussão a respeito da fixação de honorários advocatícios atrai a incidência do óbice da Súmula 7/STJ, pois o Tribunal de origem reconheceu expressamente que não houve a extinção da execução pretendida pelos agravados, razão pela qual entendeu que não há que se falar em fixação de honorários sucumbenciais.

Defende, ainda, que o acórdão da Corte de origem foi proferido em consonância com orientação desta Corte, firmada no sentido de que é cabível a fixação de honorários de sucumbência quando a exceção de pré-executividade for acolhida para extinguir total ou parcialmente a execução, em homenagem aos princípios da causalidade e da sucumbência, o que não ocorreu no caso dos autos, em que o Tribunal de origem concluiu que não houve extinção parcial ou total da execução.

Ao final, requer a reforma da decisão agravada pela Turma Julgadora.

Intimada, a parte agravada apresentou manifestação pleiteando seja desprovido o agravo interno, condenando-se a parte agravante ao pagamento da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC e à majoração dos honorários, na forma do artigo 85, § 11, do CPC.

Superior Tribunal de Justiça

É o relatório.

C8

AREsp 1492961 Petição : 677773/2019

C542516515/2551542548@
2019/0116762-0

C9441543515/324614-1@
Documento

Página 2 de 7

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.492.961 - SP
(2019/0116762-0)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : GM ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADVOGADO : JULIO CESAR GOULART LANES E OUTRO(S) - SP285224
AGRAVADO : CASAGRANDE VEICULOS LTDA
AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO CASAGRANDE
AGRAVADO : MARLENE CASAGRANDE
AGRAVADO : RICARDO LUIS CASAGRANDE
ADVOGADO : RUBEM NESTOR SEIFERT E OUTRO(S) - RS042112

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DO VALOR EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A fixação da verba sucumbencial é cabível quando a procedência do incidente de exceção de pré-executividade resultar na extinção parcial da dívida ou na redução do valor. Jurisprudência do STJ.
2. A Corte de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu pela existência de excesso nos valores executados pela parte credora. Se é inegável o acolhimento, ainda que parcial, da exceção de pré-executividade, mostra-se devida a condenação do excepto ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior.
3. Agrado interno a que se nega provimento.

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.492.961 - SP
(2019/0116762-0)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : GM ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADVOGADO : JULIO CESAR GOULART LANES E OUTRO(S) - SP285224
AGRAVADO : CASAGRANDE VEICULOS LTDA
AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO CASAGRANDE
AGRAVADO : MARLENE CASAGRANDE
AGRAVADO : RICARDO LUIS CASAGRANDE
ADVOGADO : RUBEM NESTOR SEIFERT E OUTRO(S) - RS042112

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cuida-se, na origem, de agravo de instrumento no qual se discute o cabimento da condenação da ora agravante ao pagamento de honorários advocatícios na execução de pré-executividade oposta pelos agravados.

A Corte de origem, ao se manifestar acerca do tema, assim decidiu:

"Intimada, a executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 108/114), fundada tão somente na alegada ausência de título de executivo.

E afirmou que a referida inexistência da dívida seria demonstrada "sem a menor necessidade de dilação probatória"(fl. 109).

Por sua vez, o douto Juízo a quo, de ofício, remeteu os autos à Contadora Judicial, de sorte que, após as devidas análises e impugnações, restou confirmada a existência do título executivo no valor corrigido de R\$186.627,84, o qual, com a concordância da exequente, veio a ser homologado pelo nobre Magistrado de piso, conforme decisão copiada à fl. 174.

Não se olvida de que o acolhimento da exceção de pré-executividade autoriza a condenação do exequente ao pagamento de honorários de sucumbência. No entanto, verifica-se que, in casu, o pleito da excipiente não foi acolhido pelo digno Julgador de Primeiro Grau.

O que ocorreu, a bem da verdade, é que o Magistrado, após determinar "ex officio" a remessa dos autos à Contadoria Judicial, constatou erro de cálculo no valor cobrado pela exequente, homologando o novo quantum debeat. O título executivo, cuja alegada inexistência embasou a oposição da exceção de pré-executividade, subsistiu.

Ademais, não havendo extinção da execução, mesmo que parcialmente, mas tendo somente sido ajustado o valor da dívida, incabível a fixação dos honorários sucumbenciais em prol da executada." (e-STJ, fls. 198/199)

Como visto, a Corte de origem consignou que a exceção de pré-executividade foi oposta fundada tão somente na alegada ausência de título executivo e que este, cuja alegada

inexistência embasou a oposição da exceção de pré-executividade, subsistiu. Assim, não tendo havido extinção da execução, mesmo que parcialmente, mas somente ajuste do valor da dívida, é incabível a fixação dos honorários sucumbenciais em prol da executada.

Ocorre que, embora tenham os agravados alegado que a exceção de pré-executividade baseou-se em "*inexistência de título executivo*", em verdade, tratou-se a discussão de correção dos valores cobrados pelo credor, considerando-se a existência de valores a compensar reconhecida na sentença exequenda.

Vejamos o que consta da petição inicial da exceção:

"Em resumo, a Excepta é credora de R\$ 380.595,42 (em 26.06.2000), e os Excipientes são credores de R\$ 326.988,61 (em 31.12 1998), COMPENSADOS.

Para que se determine o que tal decisão representa em valores atuais, basta a atualização de ambos os valores, conforme cálculo em anexo, o qual aponta que o crédito da GM Factoring atinge o montante de R\$ 3.058.746,83, e o crédito dos Peticionários atinge o montante de R\$ 3.063.305,61 .

Fica claro que a GM Factoring não procedeu à compensação determinada na r.sentença, pois, se o fizesse, resultaria na ausência de crédito em seu favor.

Diante disso, o requerimento de cumprimento de sentença deve ser extinto de plano, diante da ausência de título executivo." (e-STJ, fl. 112)

A decisão do Magistrado de piso, de determinar a remessa dos cálculos à Contadoria do Juízo para verificação da existência ou não de saldo credor em favor da credora não pode ser enquadrada como sendo "de ofício", uma vez que atende exatamente ao questionamento levantado pelos devedores na presente exceção, de que a compensação teria gerado inexistência de saldo a executar, daí decorrendo a alegada "*inexistência de título executivo*".

Assim, a questão controvertida na execução de pré-executividade consiste em definir se, após a referida compensação, ainda subsistem valores devidos à credora ou se a presente execução deve ser extinta. Tal discussão, inegavelmente, passa pela análise da existência, ou não, de excesso de execução, não se tratando de mera alegação de eventual vício ou nulidade do título executivo.

Tendo sido expressamente reconhecida a existência de excesso nos valores executados pela parte credora, não houve mero ajuste no valor devido, mas sim inegável acolhimento, ainda que parcial, da exceção de pré-executividade, sendo imperiosa a condenação do excepto ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da jurisprudência desta Corte

Superior:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A fixação da verba sucumbencial é cabível quando a procedência do incidente de exceção de pré-executividade resultar na extinção parcial da dívida ou na redução do valor. Jurisprudência do STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp 1326400/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO -, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 09/02/2018)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. 1. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL. 2. ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. 3. REDUÇÃO DA QUANTIA OBJETO DA EXECUÇÃO POR EFEITO DO ACOLHIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. VERBA DEVIDA. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. 4. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL, QUE INAUGUROU O NOVO GRAU RECURSAL, INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. 5. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É cediço que a análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas, sim, do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Carta Magna.

2. Mediante análise dos autos, verifica-se que a parte recorrente procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do recurso especial.

3. Segundo a orientação jurisprudencial pacífica desta Corte Superior, são devidos honorários advocatícios sucumbenciais pelo exequente quando acolhida exceção de pré-executividade, ainda que parcialmente.

4. Conquanto o agravo interno tenha sido interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/2015, o exame dos autos revela que o precursor recurso especial foi manejado contra acórdão publicado na vigência do CPC/1973, circunstância que, na linha da jurisprudência dominante desta Corte, afasta a possibilidade de condenação de quaisquer das partes ao pagamento dos honorários recursais previstos no § 11 do art. 85 do CPC/2015.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1615173/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 20/04/2018)

Frise-se, ademais, que não há falar em incidência do óbice da Súmula 7/STJ no

Superior Tribunal de Justiça

recurso especial da agravada, uma vez que o excesso de execução foi reconhecido no próprio acórdão recorrido, nos exatos termos acima transcritos.

Assim, tendo a parte conseguido reduzir o montante a ser executado, é de rigor o arbitramento de honorários advocatícios, proporcionalmente ao valor excluído.

Por fim, não merecem ser acolhidos os pedidos formulados em impugnação do presente agravo interno quanto à incidência de multa e honorários recursais.

Em primeiro lugar, porque, na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção no julgamento do AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, *"a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória"*. Contudo, o presente agravo interno não apresenta tais características.

Em segundo lugar, a Segunda Seção desta Corte de Justiça concluiu não ser cabível o arbitramento de honorários advocatícios recursais em razão da interposição de agravo interno, conforme decidido no AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, na sessão de 9 de agosto de 2017. No mesmo sentido: EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 8/5/2017.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.492.961 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0116762-0

Número de Origem:

22312089120178260000 2000/000979 2000000979 00002439820008260565

Sessão Virtual de 03/11/2020 a 16/11/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CASAGRANDE VEICULOS LTDA

AGRAVANTE : LUIZ ANTÔNIO CASAGRANDE

AGRAVANTE : MARLENE CASAGRANDE

AGRAVANTE : RICARDO LUIS CASAGRANDE

ADVOGADO : RUBEM NESTOR SEIFERT - RS042112

AGRAVADO : GM ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

ADVOGADO : JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GM ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

ADVOGADO : JULIO CESAR GOULART LANES E OUTRO(S) - SP285224

AGRAVADO : CASAGRANDE VEICULOS LTDA

AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO CASAGRANDE

AGRAVADO : MARLENE CASAGRANDE

AGRAVADO : RICARDO LUIS CASAGRANDE

ADVOGADO : RUBEM NESTOR SEIFERT E OUTRO(S) - RS042112

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 16 de novembro de 2020